

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC : 2842/2011
N.º ENTRADA: 15534
DATA: 31 OUT 2012
Olímpia Conceição
Assistente Técnica
(Assinatura)

Sua Excelência
Senhora Ministra da Justiça,
Dra. Paula Teixeira da Cruz

**Assunto: envio de comentários ao projecto
de proposta da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho**

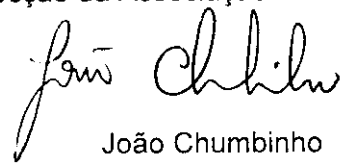
Exma. Senhora Ministra da Justiça,

Venho por este meio, em nome da Associação dos Juizes de Paz Portugueses (AJUPP), proceder ao envio das sugestões e dos comentários da AJUPP ao projecto de proposta de alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Lisboa, 30 de Outubro de 2012

Com os Melhores Cumprimentos

O Presidente da Direcção da Associação dos Juizes de Paz Portugueses



João Chumbinho
Juiz de Paz

Coordenador do Julgado de Paz de Lisboa

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES (AJUPP)

Sugestões para a alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho
(Lei dos Julgados de Paz – LJP) e comentários ao Projecto de Proposta da
referida Lei enviada pelo Governo da República em Outubro de 2012

O projecto de proposta de alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho que foi dado a conhecer pelo Governo à AJUPP tem como principal objectivo “aperfeiçoar certos aspetos da organização, da competência e do funcionamento dos Julgados de Paz” à luz do estudo realizado aquando da celebração dos dez anos dos Julgados de Paz, e, como segundo objectivo, tornar definitivo o projecto dos Julgados de Paz.

Quanto ao segundo objectivo, a AJUPP concorda com essa clarificação que, aliás, já foi muito defendida por vários quadrantes da sociedade civil.

Quanto ao primeiro objectivo (“aperfeiçoar certos aspetos da organização, da competência e do funcionamento dos Julgados de Paz”) importa referir que, em primeiro lugar, tendencialmente os juízes de paz concordam com o aumento da competência em razão do valor e da matéria se, pontualmente, forem sempre assegurados os meios necessários para responder ao acréscimo da procura de Justiça daí decorrente. Relativamente à alteração da competência material da alínea a) do artigo 9.º com vista a centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do Demandante, pensamos, que, certamente por lapso, se cometeu um erro de análise, que vamos tentar solucionar com uma proposta de redacção para a referida alínea a) do artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de 28 de Dezembro. Se se entender que não é, de facto, um lapso, estamos perante um acto deliberado de excluir da aplicação da Lei dos Julgados de Paz, entre outras matérias, as vendas agressivas na área do consumo (onde os Julgados de Paz têm sido o “fim da linha” e onde se têm defendido elementares direitos dos consumidores) ou os acidentes de viação, excluindo dessa aplicação as Seguradoras.

Em segundo lugar, a solução dada às situações em que é requerida a prova pericial, é contrária àquilo que determinou a redacção do actual regime, concretamente as razões de celeridade e, portanto, não deverá

proceder o que consta da proposta pelas mesmas razões, devendo os processos ser remetidos para os Tribunais Judiciais.

Em terceiro lugar, quanto à competência dos Julgados de Paz no que se refere a incidentes, foram razões de celeridade que determinaram o actual regime e os juízes de paz, tendencialmente, concordam com a redacção proposta, no entanto, tal regime deve ser desenvolvido.

Em quarto lugar, no que se refere às providências cautelares houve quem defendesse que os Julgados de Paz já tinham competência para estas matérias e, portanto, será uma questão de clarificação.

Em quinto lugar, a existência ou não da carreira de juízes de paz, questão sobre a qual a AJUPP sempre se tem abastido de tomar uma posição pública, tendo presente o actual estado que o país atravessa, mas face ao teor da proposta no sentido de dissipar as dúvidas, não podemos deixar de discordar e apresentar os seguintes considerandos:

- a) Os Juízes de Paz são juízes conciliadores e juízes de direito, tendo também como funções todas aquelas actividades ligadas à gestão e coordenação dos Julgados de Paz. Todos os Juízes de Paz em funções exercem a sua actividade na sequência de um concurso público aberto para o efeito, cujo critério de selecção por excelência foi o Mérito, qualidades técnicas e pessoais para o exercício de funções. Este mesmo critério foi o determinante para as renovações das comissões de serviço, havendo juízes de paz que já estão na quarta comissão de serviço, com QUASE ONZE ANOS no exercício de funções de juiz de paz;
- b) Aquando da criação dos Julgados de Paz nenhuma limitação existia quanto às renovações das comissões de serviço, tendo os Juízes de Paz expectativas legítimas para a criação de uma carreira. O que foi reforçado com a própria posição da Assembleia da República e dos vários Governos que se sucederam, quer discutindo, quer aprovando vários diplomas, quer criando os agora 25 Julgados de Paz existentes, quer aprovando um programa nacional para a instalação, no período de dez anos, de 120 Julgados de Paz em Portugal;
- c) Os Juízes de Paz têm sido os líderes das equipas dos vários Julgados de Paz e, por isso, os principais responsáveis pelo “sucesso” do Projecto dos Julgados de Paz, tendo presente que actualmente os Julgados de Paz são recomendados pela “Troika” e que dos cerca de

60.000 processos entrados nos Julgados de Paz, mais de 90% estão findos, na sua maioria por acordo entre as partes, numa média de resolução de cerca de 70 dias, com grande aceitação por parte da opinião pública, e com reconhecimento dos vários operadores judiciários.

- d) Os Juízes de Paz em funções, os pioneiros, além de terem sido nomeados para o cargo por CONCURSO PÚBLICO, têm um capital de experiência de cerca de 11 anos que não deve ser ignorado e desprezado. Aliado a esta experiência, o ESTADO PORTUGUÊS suportou os elevados custos de centenas de horas de formação de reconhecida qualidade prestada aos Juízes de Paz por duas das mais prestigiadas Universidades Portuguesas - Universidade de Lisboa (Faculdades de Direito e de Psicologia) e Universidade de Coimbra, - bem como pelo Instituto Nacional de Administração.
- e) Os Juízes de Paz, além de serem juízes conciliadores e de direito, são juízes de proximidade, o que exige conhecimento do meio envolvente, o qual só se adquire com o tempo de permanência na função.
- f) O impacto financeiro da medida constante do projecto apresentado, em prejuízo da criação de uma carreira de juiz de paz, não está fundamentado no projecto de proposta, pois factores como custos de formação para todos os juízes de paz que venham a iniciar funções, impacto na qualidade do serviço prestado ao cidadão, motivação dos juízes de paz, capacidade destes liderarem equipas com dezenas de pessoas, quantidade e idade de juízes de paz actualmente em funções, entre outros factores, não foram tidos em conta nesta decisão;
- g) A alteração dos critérios que legitimam o início do exercício das funções no cargo e respectivas renovações não podem ser alterados após o exercício continuado dessas funções pelo período de quase ONZE ANOS por parte dos Juízes de Paz. Os critérios de admissão e de cessação de funções de juiz de paz devem ser exactamente os mesmos, o que não acontece no projecto de proposta ao criar um novo critério de cessação que é o decurso do tempo.

1

A medida constante da proposta, de limitação do número de renovações, e afastamento da ideia da existência da carreira de juiz de paz parece basear-se, como resulta do segundo parágrafo da exposição dos motivos do projecto de proposta, num relatório de avaliação sucessiva do regime jurídico dos Julgados de Paz (de que os Juizes de Paz apenas tomaram conhecimento no dia 22/10/2012, após pedido da AJUPP nesse sentido junto do Ministério da Justiça), no entanto, não resulta desse relatório nenhuma conclusão que permita fundamentar uma decisão nesse sentido. Pelo contrário, podemos retirar do mesmo relatório que o projecto dos Julgados de Paz é um projecto consolidado, como resulta da sua conclusão onde se refere que "Em primeira linha, foi possível apurar que os julgados de paz, enquanto instituições do sistema de justiça português, são, por excelência, tribunais aptos a propiciar a administração da justiça de proximidade, que, ao longo dos seus dez anos de existência e mau grado terem sido bastas vezes confrontados com alguns problemas que se têm feito sentir em termos de recursos aos mesmos afetos (*cf.* a situação descrita no Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia), tem cumprido o seu papel junto das populações, contribuindo para a resolução de litígios que, de outra forma, não seriam compostos."

Em sexto lugar, a aplicação do Regulamento das Custas Judiciais aos Julgados de Paz é uma medida que colide com o princípio da simplicidade decorrente da aplicação da Portaria das Custas (Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro). A AJUPP defende quanto a custas que deve ser aplicada a actual Portaria, com eventuais alterações, por exemplo, porque não cobrar certidões e cópias como eventual fonte de receita?

Além disso, o projecto ao não incluir na composição do Conselho de Acompanhamento mais de um Juiz de Paz, concretamente um número representativo de Juizes de Paz, viola o princípio da independência dos Juizes de Paz e constitui o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz numa entidade, cuja existência se fundamenta na limitação do poder jurisdicional e na legitimação do poder judicial e, por isso, além de ir num sentido inverso ao que impera nos órgãos de gestão de magistratura a nível europeu, viola o princípio do Estado de Direito Democrático. A composição do Conselho de Acompanhamento nos moldes propostos é repudiada pela AJUPP. Esta é uma matéria muito delicada que exige

U

muita atenção, muita ponderação e muita reflexão, pois os interesses em questão dizem respeito à “coluna vertebral” da democracia portuguesa.

No início do ano de 2002, os Juízes de Paz encabeçaram e lideraram no terreno um projecto inovador e unânime baseado numa ideia de Justiça que primava (e prima) pela aproximação dos desavindos através da palavra no caminho do consenso e da pacificação. O projecto passou da fase da experimentação para uma fase de consolidação e de grande reconhecimento público, principalmente dos muitos milhares de cidadãos que tiveram a oportunidade de recorrer a estes novos Tribunais, o que, entre muitas virtualidades, comprovou que os Julgados de Paz funcionam, muitas vezes, como um meio muito eficaz de pacificação social, incluindo a prevenção da prática de certos crimes, prosseguindo, assim, também, objectivos de política criminal.

Actualmente os Juízes de Paz lideram no terreno a rede dos 25 Julgados de Paz em Portugal e acreditam que podem propagar esta ideia de Justiça e, verdadeiramente, constituir um complemento na construção de um Sistema de Justiça próximo, acessível, célere, credível e que sirva, realmente, para resolver os problemas das pessoas que necessitam de recorrer, e que por direito (constitucional) recorrem, quotidianamente, aos diversos Tribunais.

A metodologia adoptada pela AJUPP na apreciação do projecto será a de comentar e a de analisar criticamente cada um dos artigos que constam do projecto de alteração da LJP, apresentando uma redacção alternativa com a respectiva justificação.

Reiteramos total disponibilidade para fazer parte deste processo de alteração legislativa, nomeadamente, procedendo a esclarecimentos adicionais.

Quanto às sugestões de alteração dos artigos em concreto:

Artigo 3.º, n.º 1 - Anteprojecto do Ministério da Justiça

As associações representativas dos Juízes de Paz, por elementar tratamento igualitário e por representarem os juízes de paz, entre as quais a AJUPP, à semelhança de outras associações representativas de magistrados, devem ser ouvidas aquando da criação de novos Julgados de Paz e, por isso, se sugere a inclusão dessas associações entre as que devem

ser consultadas.

U

Art. 4.º n.º 3 – Anteprojecto do Ministério da Justiça

A escolha da palavra “constituídos” não parece ser a escolha mais adequada. Constituir está mais relacionado com composição. Neste âmbito parece-nos que o vocábulo mais adequado deverá estar relacionado com “criação”, dar existência a, e não com constituição/ composição.

Proposta:

Art. 4.º n.º 3: “Podem ainda ser criados Julgados de Paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.”

Art. 5º n.ºs 3, 4 e 5 – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Positiva a alteração.

Art. 8º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Positiva a alteração.

Art. 9º n.º1 alínea a) – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Socorrendo-nos da “Exposição de Motivos” do próprio Anteprojecto de Proposta de Lei verificamos que o que se pretende com a alteração proposta é “centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do demandante, mas no tipo contratual admitido”, não admitindo “nos julgados de paz o julgamento de causas associadas à litigância de massa”.

Ora, todos sabemos que o que está na base da litigância de massa é o fenómeno da aquisição de bens e serviços através de contratos de adesão, nos quais uma das partes estabelece, prévia e unilateralmente, as cláusulas que a outra, de facto, não pode discutir, apenas podendo aceitar ou recusar o seu conteúdo, na globalidade da proposta de contrato que lhe é apresentada.

Os contratos de adesão, vulgarmente utilizados nas relações comerciais entre particulares e grandes empresas, (nomeadamente transportes, seguros – de saúde, de vida, de acidentes pessoais, etc. –, comunicações, vendas de bens e serviços à distância, ao domicílio, etc.). são, por isso, contratos em que o público (vulgarmente pessoas singulares) tem de se

submeter ao modelo de contrato que foi fixado sem a sua prévia intervenção.

É certo que contratos de adesão e contratos celebrados com base em cláusulas contratuais gerais não são uma e a mesma coisa, porquanto estes últimos implicam que existam formulários contratuais, elaborados unilateralmente e propostos sem negociação prévia, destinados a um número indeterminado de eventuais contraentes. Já quanto aos contratos de adesão, estes podem ser celebrados uma única vez entre dois sujeitos, mantendo as demais características dos contratos que são celebrados ao abrigo de cláusulas contratuais gerais. Daí que a doutrina já sustentou que a grande maioria dos contratos de adesão tinha já um regime jurídico, consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Agosto.

O problema com a redacção proposta, parece-nos, está agora relacionado com o facto de se ter centrado a exclusão no tipo contratual admitido, deixando de lado a qualidade da pessoa do demandante, quando o que deveria ser proposto, na nossa modesta opinião, era uma exclusão que tivesse na sua base estes dois pressupostos – a qualidade da pessoa do demandante e o tipo contratual admitido.

O Legislador quando redigiu a redacção da actual alínea a), do artigo 9.º teve o fito imediato de afastar da competência dos Julgados de Paz a litigância de massa desencadeada por pessoas colectivas, no entanto, apesar de tal desiderato ter sido alcançado, o actual regime também afastou dos Julgados de Paz outras pessoas colectivas o que não se pretendia e, portanto, o novo pressuposto apresentado pelo projecto - a existência de um contrato de adesão – resolve o problema da exclusão de outras pessoas colectivas que não as litigantes de massa, desde que seja adicionado aos restantes pressupostos existentes na redacção inicial.

Ainda assim entendemos que seja adequada uma redacção nestes moldes:

Proposta:

Art. 9.º n.º 1 alínea a): “Acções que se destinem a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que, cumulativamente, tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária, digam respeito a um contrato de adesão e que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva.”

u

Art. 9º n.º1 alínea e) – não alterada no Anteprojecto do Ministério da Justiça

Entendemos que esta alínea deve ser alterada a fim de incluir também as acções de reivindicação, na esteira do que defende Joel Timóteo Ramos Pereira, in Julgados de Paz – Organização, Trâmites e Formulários, 3ª Edição, Quid Iuris, pág. 78 – “O art. 9.º da LJP não faz referência em nenhuma das suas alíneas à acção de reivindicação, sabendo que esta consiste na providência judicial facultada a qualquer possuidor ou detentor da coisa com vista ao reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence. São dois os pedidos que integram e caracterizam a acção de reivindicação: o reconhecimento do direito de propriedade, por um lado, e a restituição da coisa, por outro. Se este último está bem compreendido nas acções possessórias, o mesmo não se pode dizer do primeiro. Todavia, a aceitar-se esta interpretação, tal conduziria a uma incongruência da lei, na medida em que atribui competência ao julgado de paz para apreciar e decidir acções em que se invoque usucapião, com incidência imediata no direito de propriedade, sabendo que a forma de invocar a usucapião é precisamente mediante acção de reivindicação. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinal dominante, a causa de pedir na acção de reivindicação é o facto jurídico de que deriva o direito de propriedade, sendo a violação desse direito, ou seja, a posse ou detenção abusiva por outrem, mera condição para a condenação pedida: a restituição da coisa que pertence ao autor. Deste modo, as acções de reivindicação devem considerar-se abrangidas na previsão da alínea e) do art. 9º da LJP.”

Proposta:

Art. 9.º n.º 1 alínea e): “Acções de reivindicação, possessórias, de usucapião e acessão;”

Art. 9.º n.º1 alínea f) – não alterada no Anteprojecto do Ministério da Justiça

Embora este preceito faça referência apenas ao uso e administração da compropriedade a verdade é que o artigo 11.º/1 prevê a possibilidade de ser requerido o termo da compropriedade mediante acção de divisão de

coisa comum fixando até a respectiva competência territorial. Entende Joel Timóteo Ramos Pereira que o formalismo a que esta acção está sujeita, nomeadamente a realização de perícia, se mostra incompatível com a tramitação dos Julgados (Julgados de Paz, 3.^a edição, pág. 84). A efectivar-se a alteração proposta para o artigo 59.º, a questão poderia parecer ultrapassada. Porém, o artigo 1053.º do Código de Processo Civil manda seguir os termos subsequentes à contestação, quando a questão não seja sumariamente decidida. Assim, podemos distinguir as questões que podem ser sumariamente decididas das que o não podem ser. Relativamente a estas últimas parece que o problema da incompatibilidade de procedimentos subsiste!.. Crê-se, pois, que esta questão continua a necessitar de clarificação.

Art. 9º, n.º 1, alínea i) – não alterada no Anteprojecto do Ministério da Justiça

Não há razões objectivas para excluir o arrendamento rural desta alínea.

Art. 14.º – não alterada no Anteprojecto do Ministério da Justiça

A fim de clarificar e evitar constantes deduções, por parte de Advogados, de excepções de incompetência territorial dos Julgados de Paz, entendemos que a redacção deste artigo deve ser alterada, e a mesma ser redigida nos mesmos moldes em que o é a regra geral das pessoas singulares (art. 13º LJP – também não alterado no Anteprojecto do Ministério da Justiça).

Proposta:

Art. 14.º: “Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais, no caso de o demandado ser uma pessoa colectiva, a acção é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra àquela ou contra estas.”

Art. 16º n.º 3 – não alterada no Anteprojecto do Ministério da Justiça

Não nos parece correcto o desaparecimento da excepção relativa aos “direitos indisponíveis”. Se estes são direitos que não são susceptíveis de

ser objecto de actos de disposição por parte do seu titular. isto é, direitos relativamente aos quais a vontade do seu titular é ineficaz para a sua transmissão ou extinção, não entendemos o porquê do desaparecimento desta referência.

Por outro lado entendemos que deve ser clarificado em que condição pode o serviço de mediação mediar litígios excluídos da competência do julgado de paz.

Proposta:

Art. 16.º, n.º 3: “O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência em razão do valor, da matéria e do território dos julgados de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.”

Art. 21.º, n.º 1 – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Tirando a referência a “mediadores” o art. 21º da actual LJP mantém-se inalterado quanto à sua redacção, estando os Juízes de Paz sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições estabelecidos no Código de Processo Civil para os juízes (arts. 122.º a 136.º CPC).

Quanto a este artigo nada a opor à alteração proposta.

Art. 25º n.º 1 – Anteprojecto do Ministério da Justiça

No contexto actual, a AJUPP concorda com a alteração de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos quanto à duração do prazo de exercício das funções, na medida em que reforça a garantia da inamovibilidade, mas os Juízes de Paz, discordam que, contra tudo o que era expectável em face do que se expôs no início deste documento, o ESTADO PORTUGUÊS venha limitar as renovações dos mandatos dos Juízes de Paz, por uma razão muito simples: é essa não limitação nas renovações que garante a inamovibilidade do Juiz de Paz, que apenas cede pela não verificação do critério objectivo que determinou a selecção de qualquer juiz de paz para o exercício de funções e que determina a cessação das mesmas, ou seja, o Mérito. No momento actual, tendo presente os anos decorridos, as funções exercidas pelos juízes de paz (juiz conciliador, juiz de direito e gestor de Tribunais – bens e pessoas), cujas sentenças têm o valor de sentença

proferida pelo tribunal de 1ª instância (art. 61.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), nenhuma razão existe para limitar o exercício da função para além do Mérito.

Os Juízes de Paz deram tudo por este “Projecto de Sucesso” e partem do princípio que o ESTADO PORTUGUÊS é uma de Pessoa de Bem e, por isso, esperam ser tratados, apenas e tão só, em função do Mérito demonstrado. Não podem os Juízes de Paz aceitar que quase ONZE ANOS DEPOIS se queira, sem qualquer fundamento, alterar os critérios, pelos quais, se legitima o exercício da actividade de juiz de paz – o MÉRITO e, portanto, não aceitam, nem aceitarão, qualquer limitação quanto ao número de renovações, apesar de aceitarem e alteração de 3 para cinco anos.

Apesar de adiantarem esta posição, os Juízes de Paz não deixam de entender que os princípios e as garantias do exercício da magistratura de paz devem ser ainda mais reforçados no sentido de uma equiparação com as outras magistraturas, mas em moldes diferentes. Contudo, também entendem que tal não será oportuno aprofundar neste momento, em face dos constrangimentos que Portugal atravessa. No entanto, refira-se que a aludida equiparação estatutária dos Juízes de Paz com as outras magistraturas, à semelhança do que já se verifica quanto à equiparação dos deveres, pode, desde já, abranger e reconhecer aqueles direitos que não envolvem qualquer esforço financeiro considerável para o Estado, mas que resultam de um exercício igualitário e digno das funções jurisdicionais, nomeadamente patrocínio/representação judicial em causa própria ou de seus familiares, deduções específicas das despesas de formação profissional em sede de IRS, entre muitos outros direitos.

Proposta:

Art. 25.º, n.º 1 – Os Juízes de Paz exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável, automaticamente pelo mesmo período, salvo motivo justificado do CAJP ou por declaração do juiz de paz, a comunicar por escrito à outra parte com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo do prazo” (sempre no pressuposto da manutenção das actuais condições de permanência e de inamovibilidade dos Juízes de Paz).

2 – Os Juízes de Paz podem ser transferidos, a seu pedido, quando decorrido 1 ano sobre a data da sua nomeação.

3 – Sempre que ocorra o exercício de funções de juiz de paz por períodos de 15 anos deve o juiz de paz em causa ser transferido para outro julgado de paz, devendo, para o efeito, ser o mesmo consultado.

Ou então:

3 – Ocorrendo o prazo de permanência de 15 anos de um juiz de paz num determinado Julgado de Paz deve ser assegurada sua transferência para outro julgado de paz, preferencialmente em concelho limítrofe ou situado num raio limite de 50 Kms. da sua residência, com as correspondentes ajudas de custo.

4 – (anterior n.º 2)

5 – No final da primeira renovação, mediante análise de desempenho positiva por parte do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, os juízes de paz que o solicitem poderão ingressar no curso de formação inicial de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de realização de provas de acesso e de acordo com um regime de quotas criado para o efeito.”

6 – Os juízes de paz que sejam admitidos a ingressar no Centro de Estudos Judiciários manterão o valor da sua remuneração enquanto não terminem o respectivo curso de formação.”

Art. 28º – não alterado no Anteprojecto do Ministério da Justiça

Na sequência do que foi alertado pela AJUPP em propostas anteriores, a redacção deste artigo deverá ser alterada.

Desde 2009 que não existe a categoria de assessor e assessor principal na carreira de técnico superior. Estas foram substituídas por posições e níveis remuneratórios. Ora, em 2009 a posição remuneratória mais elevada era a 14.^a e o nível remuneratório o 57.º, correspondente a uma remuneração mensal de € 3.364,14 (três mil trezentos e sessenta e quatro euros e catorze cêntimos), e que, em face do congelamento de salários na função pública, se manteve inalterado em 2010, 2011 e 2012... Sendo certo que a nossa remuneração base (anteriormente à aplicação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro) era (e é, apesar de no meu/nosso recibo de vencimento constar erradamente a quantia € 2.845,20) de € 3.089,52 (três mil e oitenta e nove euros e cinquenta e dois cêntimos), neste

momento estamos a ser pagos abaixo da nossa posição / nível remuneratório, à ordem de menos € 274,62 (duzentos e setenta e quatro curos e sessenta e dois cêntimos) por mês... Assim, além de alterar o artigo correspondente (art. 28º LJP), urge clarificar esta situação.

Com esta alteração o Juiz de Paz será remunerado pela posição remuneratória mais elevada, ou seja, a 14.ª e não a 12.ª como acontece actualmente pela aplicação formal de uma tabela de conversão que, naturalmente, não teve em conta a situação específica do Juiz de Paz e, por isso, caberá ao legislador rectificar esta anomalia, criando uma norma que remeta para a posição remuneratória mais elevada. Caso assim não aconteça, a Associação dos Juizes de Paz Portugueses, dado que está em causa a independência os juizes de paz e a sua autonomia para gerir e coordenar os Julgados de Paz, terá de tomar, naturalmente, uma posição diferente, concretamente, aquela que vá no sentido em que a remuneração deverá ser calcula por referência ao Juiz da Magistratura Judicial, sem diminuição de quantitativo, e não a Assessor da Função Pública.

Apesar de entendermos que este não seja o momento oportuno para abordar a questão da situação profissional dos Juizes de Paz, entendemos que deve haver uma reposição da justiça no reconhecimento dos anos de experiência no exercício da função de Juiz de Paz, bem como a valorização e a motivação para a continuação em funções dos Juizes de Paz. Para alcançar o aludido fim, propomos, com aplicação retroactiva, a atribuição de uma diuturnidade por cada renovação de cada uma Comissão de Serviço, em valor a determinar.

Proposta:

Art. 28.º “A remuneração dos juizes de paz é a correspondente à posição e nível remuneratório mais elevado da carreira geral de técnico superior da Administração Pública.”

Art. 30.º n.º 2º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Nada a opor à alteração proposta.

Art. 37.º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Nada a opor à alteração proposta.

Art. 38.º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Nada a opor à alteração proposta.

Art. 41.º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Remete-se para o que se disse no início do documento.

Artigo 43.º, n.º1

Não é alterado.

Porém, utiliza a palavra *secretaria* que nos parece que deve ser substituída por serviços do Julgado de Paz

Art. 51º, 53º, 54º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Não nos parece fazer sentido, após dez anos de utilização alterar algumas nomenclaturas, concretamente o actual “termo de consentimento” por “protocolo de mediação”...

Por outro lado não faz muito sentido, na nossa opinião, que existam artigos na actual proposta que regulem o serviço de mediação, como os artigos 51º e 54º, e outros que remetam para a lei de mediação, como o artigo 53º.

Marcar nova data para a pré-mediação ou mediação para os 3 (três) dias seguintes à apresentação de justificação parece-nos manifestamente insuficiente. Basta pensar na situação de no processo não existirem contactos telefónicos que permitam à secretaria notificar, em tempo útil, as partes para estarem presentes na referida pré-mediação ou mediação, tendo a mesma notificação de ser feita por via postal...

Artigo 52.º

O artigo 52.º deveria ter um número que se referisse à situação dos acompanhantes das partes, no sentido de não poderem ser testemunhas em audiência de julgamento (para não haver dúvidas), situação que ocorre com alguma regularidade.

Artigo 53.º

n.º 4

A palavra “*devem*” impõe às pessoas colectivas que se façam representar. Ora muitas vezes os legais representantes comparecem e não necessitam desta representação, pelo que em vez da palavra *devem* será preferível utilizar a palavra “*podem*”

N.º 5

Não é alterado.

Contudo parece carecer de sentido a expressão “*ou outras pessoas nomeadas*”. Tratando-se de mediação, quem irá nomear outras pessoas?

Art. 59º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

A solução de produzir prova pericial junto dos Tribunais Judiciais não nos parece ser uma boa solução por razões de celeridade.

No entanto, concordamos com parte da nova redacção do n.º 3.

Proposta:

59.º, n.º 3 “Requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, remete os autos ao tribunal competente para aí prosseguir os seus termos, com aproveitamento dos actos já praticados.”

Art. 62º – não alterado pelo Anteprojecto do Ministério da Justiça

O artigo não é revogado mas não pode manter-se sem alteração.

N.º 1

Deve manter-se o texto da 1.ª parte até *interpor para* e acrescentar-se parte do que é proposto com o n.º 2 do art.º 61.º *para o Tribunal da Relação competente em razão do território.*

N.º 2

Deve manter-se o texto alterando o regime de *agravo* para regime de *apelação*.

Art. 63º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

A redacção deste artigo peca por ser excessivamente dirigida a juristas...

Se o que se pretende com os Julgados de Paz é uma justiça de proximidade, se não é obrigatória a constituição de Advogado, se podem as partes propor, sozinhas, acções num qualquer julgado de paz, utilizar expressões como “compromisso arbitral”, “reconvenção”, “réplica”, “tréplica” e “articulados supervenientes” numa lei que se pretende próxima dos cidadãos, e principalmente dos cidadãos leigos em matérias judiciais, não nos parece ser o mais acertado.

Seria preferível manter a excepção tal e qual como ela está, discriminando claramente os artigos do Código de Processo Civil.

Art. 64º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Nada a registar.

Art. 65º – Anteprojecto do Ministério da Justiça

A composição do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (CAJP) tal como consta do projecto vai no sentido inverso ao que tem sido defendido na criação de conselhos de gestão da magistratura a nível europeu e coloca gravemente em causa a autonomia e a independência dos juizes de paz e, por isso, foi com muita surpresa que os Juizes de Paz tomaram conhecimento da composição proposta.

Importa referir que os primeiros Julgados de Paz estavam inseridos num projecto provisório e experimental que necessitava de um Conselho de Acompanhamento, o qual, inicialmente, não incluía Juizes de Paz, pois nenhum Juiz de Paz tinha iniciado funções. Com o desenvolvimento do projecto no sentido da criação e do alargamento da rede dos Julgados de Paz, o Conselho passou a ser um órgão de gestão da magistratura de paz, no seio do qual os juizes têm de estar devida e proporcionalmente representados.

Tendo presente que na sua génese os conselhos superiores de magistratura serviram para garantir a independência dos Juizes face aos outros órgãos de soberania e tendo em conta a evolução recente da percentagem de Juizes na composição dos conselhos de magistratura em Portugal, propõe-se o seguinte:

- A percentagem de Juizes de Paz no seio do CAJP (a indicar pelos seus pares) deve oscilar entre os 40 a 45% do número total dos seus membros.

Assim, reforça-se a independência dos Julgados de Paz e dos Juizes de Paz, tendo em conta que aquele Conselho também exerce a competência disciplinar dos Juizes de Paz, não se deixando de garantir a legitimação democrática do CAJP decorrente da maioria de membros designados por órgãos democraticamente eleitos.

Por fim, a AJUPP discorda que os representantes dos Juizes de Paz no CAJP sejam designados pela associação mais representativa dos juizes de paz, na medida em que os juizes de paz possam não ser todos associados dessa associação e, por isso, entendemos que os referidos representantes que os mesmos devem ser designados pela maioria dos juizes de paz em funções.

Art. 41º - A – Anteprojecto do Ministério da Justiça

Remete-se para o que se disse no início.

A Associação dos Juizes de Paz Portugueses em representação dos Juizes de Paz pretende com estas sugestões, de forma responsável, atendendo à situação conjuntural que Portugal atravessa, reforçar a eficácia e a eficiência da Justiça Cível Portuguesa, racionalizando e estimulando o sistema dos Julgados de Paz para continuarem o seu percurso em prol dos muitos milhares de cidadãos que ali têm recorrido para resolver os seus conflitos, ao longo destes quase nove anos, continuando a contribuir para uma justiça participada, consensual, acessível, próxima das pessoas e dos seus problemas.

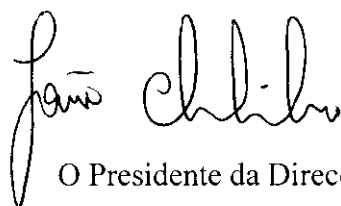
A Associação dos Juizes de Paz Portugueses confia que estes comentários e estas sugestões serão objecto de uma reflexão profunda pelas Entidades Competentes e que os Julgados de Paz Portugueses serão um dos meios para a melhoria significativa do Sistema de Justiça Cível, onde o reconhecimento concreto da dignidade da figura do Juiz de Paz continue a colocar o cidadão, o utente, que recorre a estes Tribunais, no lugar onde ele deve estar, ou seja, exactamente no centro da actividade dos Tribunais, contribuindo assim, também, e decisivamente, para a confiança do cidadão no sistema de Justiça.

Por fim, a AJUPP apela ao Ministério da Justiça que retire do projecto de proposta, antes do mesmo dar entrada na Assembleia da República, as ideias de inexistência de carreira de juiz de paz e de limitações às

renovações, pela sua desadequação com a realidade presente e futura dos Julgados de Paz, desconformidade com regime constitucional aplicável aos juízes e por serem profundamente injustas para os cerca de 25 juízes que têm liderado e abraçado o “projecto de sucesso” em que se traduz os JULGADOS DE PAZ.

Lisboa, 30 de Outubro de 2012

A Associação dos Juízes de Paz Portugueses

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Chumbinho', written in a cursive style.

O Presidente da Direcção
(João Chumbinho)

Para qualquer esclarecimento, contacte a Direcção da Associação dos Juizes de Paz Portugueses (AJUPP):
juizespaz@gmail.com